



Estado do Rio Grande do Sul

Município de Ibiraiaras

PROCESSO LICITATÓRIO N° 15/2019
PREGÃO ELETRÔNICO N° 06/2019

Decisão Administrativa

Vem a este Gabinete, impugnação interposta pela empresa GL COMERCIAL LTDA quanto ao item 6.4, alínea 'c'.

De início, não se conhece a presente impugnação pois foi encaminhada via e-mail e nos termos do item 3, subitem 3.3 do edital, a impugnação para ser aceita deveria estar devidamente protocolada nesta prefeitura.

A empresa aponta que, nos termos do CDC, a responsabilidade é do importador de fornecer assistência técnica, garantia e reposição nos casos de defeito de fabricação. No entanto, nos termos do parecer, o CDC não se aplica na presente contratação.

No edital não há qualquer discriminação em exigir que seja apresentada a "declaração assinada pelo fabricante dos pneus cotados, que possua no Brasil corpo técnico responsável por qualquer tipo de garantia", pois nos termos do parecer, a exigência visa colocar todos os competidores em situação de igualdade para que estejam aptos em ofertar produtos com condições mínimas compatíveis com as boas práticas comerciais.

Assim, qualquer importadora que deseja ofertar produtos ao município deverá obter declaração do fabricante que há técnicos aptos no Brasil para atender os padrões de exigência da fábrica, satisfazendo, assim, o requisito exigido no edital. Tal declaração se em língua estrangeira, deverá estar devidamente traduzida por tradutor juramentado.

Não pode a Administração quedar-se aos interesses dos licitantes em detrimento às suas necessidades, e em prejuízo a isonomia dos licitantes.

Desta forma, **INDEFIRO** a impugnação apresentada, mantendo-se o edital na formatação que está, sem alteração. Intime-se. Prossiga-se.

Ibiraiaras/RS, 26 de abril de 2019.


IVETE BEATRIZ ZAMARCHI LUCENZI

Prefeita Municipal



Estado do Rio Grande do Sul
Município de Ibiraiaras

Processo Licitação PP - 06/2019

Parecer n.

Processo Licitatório n. 15/2019

Pregão Presencial 06/2019

Assunto - Sistema de registro de preço para aquisição parcelada de pneus e câmaras de ar para máquinas e veículo.

Interessado - GL Comercial Ltda.

Exma. Sra. Ivete Beatriz Zamarchi Luchezi, DD. Prefeita Municipal de Ibiraiaras - RS

1. Trata-se de impugnação ao edital, precisamente quanto ao item 6.4, alínea 'c', sob o argumento que conforme CDC (Código de Defesa do Consumidor) a responsabilidade é do importador, e porque é descabido inclusão de cláusula que restrinja o universo de participante, ou de exigir documento que configure compromisso de terceiro alheio à disputa.

2. A presente impugnação não deve ser conhecida, eis que enviada via e-mail, sem assinatura eletrônica, deixando ausente a possibilidade de confronto do documento assinado pelo representante legal, eis que cópia é imprestável para esta finalidade. Sem protocolo nesta prefeitura, no prazo legal, igualmente é descabida a peça.

Todavia, caso superada esta preliminar, se avança no mérito.



Estado do Rio Grande do Sul
Município de Ibiraiaras

Processo Licitação PP - 06/2019

3. O CDC não se aplica nesta contratação, logo, descabida a invocação.

4. A exigência contida no edital, antes de ser discriminatória, ela é isonômica, pois visa colocar todos os competidores em situação de igualdade, ou seja, que estejam aptos em ofertar as condições mínimas compatíveis com a boa técnica que se espera daqueles que atuam no mercado.

Assim, qualquer importadora que deseja ofertar produtos ao Município, bastará obter a declaração da fabricante que há técnicos aptos no Brasil a atender os padrões de exigência da fábrica, que restará plenamente satisfeito o requisito exigido no edital, ou seja, não se visualiza qualquer dificuldade no cumprimento da exigência, além do que ela irá revelar a boa e apropriada relação entre fabricante e importador, o que assegura ao mercado a garantia do produto ofertado, bem como o exercício pleno da garantia.

Obviamente que esta declaração deverá ser traduzida por tradutor juramentado, e com isso o Município estará seguro de que o produto ofertado possui padrões reconhecidos e aceitáveis no mercado, pois se observará que o padrão de qualidade restará atendido.

Se outras empresas se estruturam com equipe técnica no Brasil, para que todos os clientes que usam os produtos de determinado fabricante restem atendidos, não há óbice para favorecer a impugnante, porquanto a exigência do edital não se revela de impossível ou de difícil cumprimento. A exigência tem custos sim, mas eles fazem parte do negócio, assim como os demais fornecedores que atuam neste mercado o suportam.

5. Não há restrição ao universo de participantes, mas sim a unificação isonômica dos competidores, pois sem isso poderá advir desvirtuamento do preço, em decorrência de que os produtos e os serviços



Estado do Rio Grande do Sul
Município de Ibiraiaras

Processo Licitação PP - 06/2019

correlatos ofertados são diferentes, o que impede a mensuração da competição.

O fabricante não se constitui em terceiro alheio à disputa, justamente porque é dele que decorre o produto, e tem sim responsabilidade pelos produtos que dispõe no mercado, de modo que embora se admita a oferta por pessoas que estejam no meio entre o fabricante e o mercado, não deixa ele de assumir a responsabilidade do produto que dispõe. O intermediador, se quer atuar globalmente, deve estar organizado pelo menos no Brasil, em sintonia com o fabricante, e com o que o mercado dele espera, tal como consta dessa exigência mínima do edital.

Além do mais, há discrepâncias de qualidade nos produtos de borracha, como pneus e câmaras, frente as diversas variáveis de composição, portanto, figura-se acertado que o Município adote medidas protetivas quanto a compra de um produto de qualidade, com o menor preço, pois só assim se assegura o atendimento aos princípios da eficiência e economicidade, combinado com a competição isonômica dos licitantes, tal como consta das previsões mínimas contidas no edital.

6. **Isto posto**, opino que não seja conhecida da impugnação, e caso conhecida que seja indeferida, prosseguindo-se o certame nos seus ulteriores termos.

É o parecer, s.m.j.

Ibiraiaras, 26 de abril de 2019.



Paulo Cesar Sgarbossa

OAB/RS - 29.526